



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



LEI MUNICIPAL Nº 810, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COCOS, ESTADO DA BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COCOS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais, conforme disposto na Lei Orgânica do Município e demais disposições legais e constitucionais, em consonância com a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 205, 206 e 227; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN nº 9394/96, nos artigos 34 e 87; no Estatuto da Criança e do Adolescente, (Lei nº 8069/1990); no Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério (Lei nº 14.113/2020), no Decreto nº 7.083, de 27 de janeiro de 2010, nas bases que estabelecem as diretrizes no Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005/14 e no Plano Municipal de Educação de Cocos - BA, Lei nº 675, de 23 de junho de 2015, que instituiu o Programa Nacional Escola em Tempo Integral, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece a implantação e implementação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral na rede pública municipal de educação de COCOS - BA, e dá outras providências.

Parágrafo único. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral define as diretrizes e as concepções que contemplam os processos e ações que derivam e tem a função de orientar caminhos e estabelecer intencionalidades que fundamentam programas, projetos e estratégias.

Art. 2º A Educação em Tempo Integral visa a qualificação da Educação Escolar a partir da ampliação de tempos, espaços e oportunidades educativas para todos os estudantes da rede pública de ensino, tendo como princípios:



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



- I. qualificação do processo de ensino e aprendizagem visando a garantia do direito de aprender a ler, escrever e produzir conhecimento;
- II. ampliação de tempos e oportunidades educacionais, sociais, culturais, tecnológicas, esportivas, de saúde e de lazer, com vistas a aprendizagens significativas que visa a formação humana e integral;
- III. oferta de Educação com qualidades humanísticas, democráticas e inclusiva;
- IV. a articulação entre a escola e a comunidade assegurando o compromisso coletivo com a construção de um Projeto Político Pedagógico que estimule o respeito aos direitos humanos, ao exercício da cidadania e a promoção da igualdade racial e justiça social, além da pesquisa e da tratativa dos problemas concretos vivenciados pela comunidade abrangida por cada unidade educacional como metodologia do conhecimento. Promovendo assim, uma educação integral integrada.
- V. proporcionar atenção e proteção a crianças, adolescentes e jovens;
- VI. promover a formação continuada, ampliação de espaço de debate, a cerca da educação integral em tempo integral para os profissionais da educação que atuam na política municipal de educação integral;
- VII. construir propostas curriculares e processos educativos de forma coletiva envolvendo a participação efetiva dos profissionais da educação.

Art. 3º A Política Municipal de Educação em Tempo Integral prevê a ampliação gradativa e progressiva para todas as etapas de ensino da Educação Básica, em todas as Unidades Escolares sob a responsabilidade da rede pública Municipal.

Art. 4º A Educação em Tempo Integral na Educação Infantil e Ensino Fundamental terá a carga horária mínima de 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais e máxima de 10 (dez) horas diárias ou 50 (cinquenta) horas semanais, considerando o tempo contínuo.

Art. 5º As escolas de Educação em tempo integral devem revisar e adequar os seus regimentos internos e Projetos Políticos-Pedagógicos - PPP, segundo concepção e princípios da proposta curricular da educação integral conforme o artigo 2º desta lei, considerando também:

- I. apresentar os fins e os objetivos da educação em escola de tempo integral, acrescidos dos objetivos de cada etapa e modalidades de ensino oferecidos;



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



- II. explicitar as concepções de ser humano e sociedade, de educação integral, de escola de tempo integral e da respectiva proposta pedagógica;
- III. fundamentar a concepção de proposta curricular para a educação integral nesta escola, a articulação das áreas do conhecimento, do Documento Curricular Referencial Municipal (DCRM) e da parte diversificada;
- IV. descrever as diversas metodologias a serem utilizadas pela escola;
- V. especificar os processos gerais da escola, tais como: matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, organização do trabalho pedagógico, processo de avaliação da aprendizagem, proposta pedagógica, registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Educação deverá desenvolver, de forma coletiva, documento orientador da Política Municipal de Educação em Tempo Integral, enquanto referência para as diferentes etapas de ensino, o qual dará base para reelaboração dos

Parágrafo único. O documento Orientador ao qual se refere o artigo em epígrafe deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 7º. Cabe ao poder Público Municipal, a instituição e manutenção de tal política educacional, por meio da efetivação e bases legais.

Art. 8º. Compete a Secretaria Municipal de Educação:

- I. orientar e acompanhar, o processo da implantação e implementação da Educação em Tempo Integral, envolvendo a comunidade escolar, a família e sociedade em geral sobre a necessidade e a importância da Educação Integral;
- II. proporcionar formação continuada aos profissionais de Educação envolvidos na Política de Educação em Tempo Integral, possibilitando educação de qualidade e a valorização profissional;
- III. orientar as escolas na efetivação e desenvolvimento da Política da Educação Integral;
- IV. ampliar o quadro de profissionais quando necessário, visando atender as demandas apresentadas nos processos de implantação e implementação da política de educação integral.



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



Art. 9º. Compete as escolas:

- I. adequar seus regimentos internos e Proposta Pedagógica ao contexto de Educação em Tempo Integral;
- II. ter Projeto Político-Pedagógico, embasado nas concepções que fundamentam a proposta de educação em tempo integral;
- III. desenvolver a proposta curricular em consonância com os documentos indicados pela Secretaria municipal de Educação, a saber: Documento Curricular Referencial do Município de Cocos, Documento Orientador da Política Municipal de Educação em Tempo Integral, pareceres e resoluções emitidas pelo Conselho Municipal de Educação, Portarias emitidas pela Secretaria Municipal de Educação, dentre outros instrumentos orientadores;
- IV. desenvolver permanente articulação entre escola, comunidade e todo o seu território.
- V. Cumprir o quanto disposto no artigo 5º desta lei.

Art. 10. Os estudos e atividades realizadas pelos alunos regularmente matriculados educação integral em tempo integral, com carga-horária mínima de 35 (trinta e cinco) horas semanais, anterior a esta publicação, serão aproveitadas e recepcionadas pela Política Municipal de Educação em tempo Integral estabelecida por esta lei.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos por pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de Portarias, mediante prévio parecer consultivo do Conselho Municipal de Educação.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cocos-Estado da Bahia, 15 de abril de 2024.

Marcelo de Souza Emerenciano
Prefeito Municipal de Cocos - BA